

Projeto de Lei N.º _____, de 2011

(Do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Altera o artigo 18 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal” e acrescenta o inciso XII ao artigo 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 18 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º com os incisos I a VIII, 3º, 4º e 5º, transformando-se o seu parágrafo único em parágrafo 6º, nos seguintes termos:

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Presidente do Tribunal Regional Federal designará os conciliadores e Juízes leigos, aprovados em processo de seleção, pelo período de dois anos, admitida a recondução por uma única vez.

§1º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre servidores estáveis do Poder Judiciário titulares de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito e advogados com mais de cinco anos de experiência.

§2º O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (arts. 439, 440 e 441 do Código de Processo Penal).

§3º Nenhum desconto será feito nos vencimentos, subsídio ou salário dos conciliadores e Juízes leigos, enquanto no desempenho de suas funções.

§4º O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais promoverão cursos preparatórios e programas de aperfeiçoamento destinados aos seus conciliadores e Juízes leigos.

§5º Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

§6º Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não

justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 2º. O artigo 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

XII – exercício de função de conciliador ou Juiz leigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/SP

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional objetiva possibilitar o recrutamento de juízes leigos no âmbito da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais, mediante a alteração da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Destina-se, ainda, a suprir omissão legislativa sobre o processo de seleção a ser observado para o exercício da função de Juiz leigo nos Juizados Especiais Federais.

A proposta visa explicitar os direitos e prerrogativas destes auxiliares da Justiça, além de prever a realização de cursos preparatórios e de aperfeiçoamento, tornando-se viável, por conseguinte, a utilização do regime arbitral previsto na Lei nº 9.099/1995.

A respeito da importância da figura do Juiz leigo no âmbito da Justiça Federal, escrevem com precisão Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, em sua obra “Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei 10.259, de 12.07.2001”, *in verbis*:

“Não se pode esquecer, ainda, de que ao “juiz leigo” cumpre, normativamente, papel destacado na condução do processo, podendo auxiliar de forma mais efetiva o juiz togado, muito mais do que o conciliador, tendo-se presente que, além de exercer as atividades conciliatórias (preliminares), poderá efetuar a instrução probatória e proferir sentença a ser submetida a apreciação do togado (*ad referendum*), podendo este homologá-la, substituí-la ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis (art. 40 da Lei 9.099/1995).”

Além disso, o artigo 98, *caput*, inciso I e §1º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidades e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

§1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.”

O artigo 1º do Projeto de Lei altera a redação do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para assegurar aos servidores estáveis do Poder Judiciário titulares de cargo, emprego ou função privativa de

bacharel em Direito, o direito de exercerem a função de Juiz leigo nos Juizados Especiais Federais.

Os servidores do Poder Judiciário titulares de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito, são funcionários dotados de notável saber jurídico, idoneidade e imparcialidade. Não representam o interesse de qualquer das partes no processo; pelo contrário, são *experts* da área do Direito que contribuem com seu trabalho e conhecimento para a solução de milhares de litígios no Judiciário, sendo profissionais altamente qualificados e capacitados para o desempenho da função de Juiz leigo nos Juizados Especiais Federais.

Por fim, o artigo 2º da proposta acrescenta o inciso XII ao artigo 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de estabelecer como efetivo exercício funcional, o afastamento dos servidores do Poder Judiciário, decorrente do desempenho das funções de conciliador ou Juiz leigo.

Assim, a proposição (fruto de estudos de comissão integrada por representantes de associações e entidades sindicais ligadas aos trabalhadores do Poder Judiciário), além de contribuir para a celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, almeja proporcionar a estes servidores titulares de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito, o direito de exercerem a função de Juiz leigo.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/SP